



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

Processo nº 17/2017

Impugnante: Nacional Futebol Clube

Impugnado/Parte Interessada: Nacional Atlético Clube

RELATÓRIO

A equipe de futebol **NACIONAL FUTEBOL CLUBE**, devidamente identificado consoante petítório inicial ingressou com o presente processo desportivo em desfavor da equipe do **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, alegando em síntese Erro de Direito cometido pelo árbitro da partida e cujo jogo fora realizado no estádio José Cavalcanti na cidade de Patos no dia 12.08.17, quando o árbitro deu reinício da partida sem a quantidade de jogadores legalmente dentro do campo de jogo (e no seu próprio lado) gerando assim o segundo gol da equipe patoense.

Alega ainda que a equipe a adversária foi conivente quando não atentou para o denominado "Fair-Play".

O subscritor da peça jurídica desportiva é o senhor José Nildo Moura de Assis que se diz Presidente do Nacional de Pombal.

O subscritor não juntou no presente pedido de Impugnação prova documental de ser o Presidente da

agremiação prejudicada devendo até ter juntado cópia da ata de eleição com a consequente posse.

Não juntou a Súmula do jogo.

Não há procuração de advogado.

Não há fundamentação no **CBJD**.

Não providenciou o preparo.

Não existe nenhum documento acostado na Exordial.

Não há, sequer, qualificação do próprio subscritor.

Não houve a inexorável tempestividade.

Finalmente todos os artigos fundamentados pelo impugnante foram **revogados** nos termos da **Resolução CNE nº 29 de 2009**.

É o Relatório.

DECISÃO

A fumaça do bom direito pereceu, quiçá, em um gás penetrante no corpo jurídico desportivo, malogrando assim a o poder-dever de justiça, não obstante o fato está convergente em acontecimento público e notório.

O pedido de Impugnação é inepto tendo em vista que a peça que denuncia o fato falta condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação. Por exemplo, a prova da legitimidade ativa. Não basta ser presidente tem que provar sê-lo.

Ocorreu a intempestividade em função do petitório ter o seu ingresso no TJDF/PB no primeiro minuto do dia 17 de agosto do ano em curso.

Por fim, houve deserção, pois a peça inicial deverá ser acompanhada com o competente Preparo.

Atente-se que mesmo sendo fatal o prazo de dois dias para ingressar com pedido de impugnação de partida, mas, poderia até haver complacência, pois o tempo exíguo de um minuto não seria a panacéia para justificar o indeferimento tendo em vista que o bom senso prevaleceria.

Registre-se também que o impugnante após ingressar com o pedido de impugnação de Partida obrigatoriamente teria que remeter a peça original.

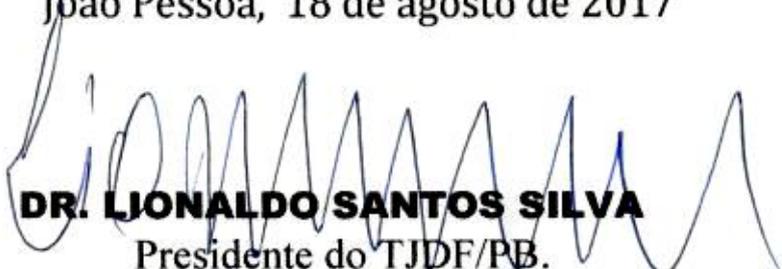
Bem, por tudo já dito, estou obrigado, em função de pedido **inepto, intempestividade e deserção, INDEFIRO** o pleito da equipe impugnante, isto, basilar na inteligência do **artigo 84, parágrafos 1º e 2º, Incisos I,II,III e IV e artigo 85 do CBJD**. Lamentável!

Publique-se.

De ciência ao impugnante.

Arquive-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2017



DR. LIONALDO SANTOS SILVA
Presidente do TJDF/PB.